



LEI N° 1209 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprova e eu sanciono a presente Lei:

Título I

Da Educação

Art. 1º . A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias.

§2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Título II

Dos princípios e fins da Educação Municipal

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII- valorização do profissional da educação escolar;
- VIII- gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da Lei Orgânica Municipal;
- IX- garantia de padrão de qualidade;
- X- valorização da experiência extra-escolar;
- XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Título III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º. O dever do Município com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;



- III- atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV- acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V- oferta de educação escolar regular noturno e para a modalidade de jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII- padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino – aprendizagem.

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

- I- recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II- fazer-lhes a chamada pública;
- III- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º. O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.



Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada de acordo com o art. 209 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendida as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade da Educação Infantil, pelo Conselho Municipal de Educação e das outras modalidades, quando lhes for outorgada através de convênios;
- III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Título IV

Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 8º- O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I- as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- o centro de capacitação profissional;
- IV- a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. São órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I- as instituições de ensino fundamental e de educação infantil pertencentes à Rede Municipal de Ensino, assim entendidas as mantidas, as criadas ou incorporadas e administradas pelo Poder Público;
- II- as instituições de ensino infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- III- o centro de capacitação profissional, órgão responsável pela formação continuada dos profissionais da educação;



IV- o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado e, na forma da lei, responsável pelas atribuições do Poder Público Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento, no âmbito da educação municipal.

Título V

Da Educação Básica

Capítulo I

Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 10º. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 11. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único – Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 12. Os conteúdos curriculares da educação infantil e do ensino fundamental observarão as seguintes diretrizes:

- I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II- consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III- orientação para o trabalho;
- IV- promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não - formais.

Art. 13- Na oferta de educação infantil e ensino fundamental para a população rural, o sistema municipal de ensino promoverá as adaptações necessárias à sua



adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I- conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II- organização escolar própria;
- III- adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 14- A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 15- A educação infantil será oferecida em:

- I- creches ou entidades equivalentes, para crianças até três anos de idade;
- II- pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos;

Art. 16- Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 17- O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, será obrigatório e gratuito nas instituições pertencentes à rede municipal de ensino.



Art. 18- O ensino fundamental municipal será organizado em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º. O calendário deverá adequar-se às peculiaridades locais, sem prejuízo do número de horas letivas previstas na lei Federal nº 9394/96.

Art. 19- O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I- a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II- a classificação em qualquer série do ensino fundamental, exceto a primeira, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série anterior, na escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série adequada;

III- nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal admitir-se á, a partir da 5ª série do ensino fundamental, a progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do sistema municipal de ensino;

IV- a verificação do rendimento escolar observará os critérios estabelecidos pelo Regimento Básico das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;

V- o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no Regimento Básico das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, exigida a frequência mínima de



setenta e cinco por cento do total de horas letivas, conforme o disposto na Lei 9394/96;

VI- cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série ou certificados de conclusão de cursos;

Art. 20. O currículo de ensino fundamental deve ter uma base comum nacional e uma parte diversificada de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º. O currículo a que se refere o caput deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, na educação infantil e no ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural do aluno.

§ 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular do ensino fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º. Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, dentro das possibilidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, em caráter:

I- confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos credenciados pelas respectivas Entidades Religiosas;



II- interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 22. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Parágrafo Único- São ressalvados os casos de ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei 9394/96.

Título VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. Cabe ao Município matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

Art. 24. O Sistema Municipal de Ensino deverá:

- I- realizar programas de capacitação e atualização para todos os professores em exercício;
- II- integrar toda a sua rede escolar do ensino fundamental ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;
- III- prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

Art. 25. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integra-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2002.

Francisco Ribeiro
"Chiquinho do Atacadão"
Prefeito